



PROCESSO Nº	1000120755/2021.
PROTOCOLO Nº	1213013/2020.
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO.
INTERESSADOS	[REDACTED]
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. DÉBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Em 26 de novembro de 2020, [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] protocolou pedido de atuação da fiscalização do CAU/RS no portal do e-SIC, referente a uma obra localizada na Rua Padre João Schiavo, nº 900, bairro Petrópolis, Caxias do Sul/RS, supostamente sob a responsabilidade de [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº [REDACTED] mencionando que “a obra, um prédio de cinco andares, não possui nenhum elemento de proteção contra resíduos, sujeira e queda de material de construção, além de ocupar espaço da via pública e os trabalhadores não possuem EPIs, realizam reboco externo com risco de queda na minha propriedade, vizinha à obra”.

A Unidade de Fiscalização do CAU/RS, em diligência, efetuou a juntada do Registro Nacional do profissional, responsável técnico, [REDACTED] registrado no CAU sob o nº [REDACTED] e dos RRTs nº 9323923 e nº 9323934, que se refere às atividades de projeto e execução da obra denunciada.

Conforme Relatório de Fiscalização, a Agente do CAU/RS efetuou diligência na obra, oportunidade em que verificou:

“Descrição: Em ação do CAU Mais Perto, foi realizada fiscalização de denúncia na cidade de Caxias do Sul, no dia 15/12/2020, onde verificou-se obra sendo executada à Rua Padre João Schiavo, 877, com placa de identificação de responsabilidade técnica. Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRTs SI9323934R01CT001 e SI9323923R01CT001 (referentes a projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, outras estruturas, PPCI e instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria do profissional arquiteto e urbanista [REDACTED].

Em virtude das alegações constantes na denúncia de que a obra “não possui nenhum elemento de proteção contra resíduos, sujeira e queda de material de construção, além de ocupar espaço de via pública e os trabalhadores não possuem EPIs?”, foi encaminhado e-mail para que tanto a Prefeitura Municipal quanto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego estejam cientes das supostas irregularidades alegadas e tomem as providências que julgarem cabíveis.

Paralelamente, o processo será encaminhado à Comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23/06/2017, visto que foi identificado profissional Arquiteto e Urbanista responsável pelas atividades de projeto e execução fiscalizadas.

Analizadas as informações obtidas, prosseguir-se-á ao arquivamento do presente relatório por inexistência de fato gerador e consequente regularidade perante a Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Em função da redação do art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), quanto à exigência em manter o alvará de licença para execução no local da obra e, tendo em vista o não atendimento desta exigência, um e-mail será enviado para a prefeitura municipal e para o Corpo de Bombeiros para que tenham conhecimento e tomem as medidas cabíveis.”

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.



É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme se observa, pelos elementos fotográficos presentes nos autos, há indícios suficientes de que o profissional, arquiteto e urbanista, [REDACTED] registrado no CAU sob o nº [REDACTED] pode ter praticado infração de natureza ético-disciplinar, o que justifica a remessa dos presentes autos à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, para análise da conduta do profissional denunciado.

Pelos RRTs juntados aos autos, verificam-se as atividades que estavam sob a responsabilidade do arquiteto e urbanista, conforme segue:

- RRT nº 8714791, pago em 16/09/2019 e retificado pelo RRT nº 9323923, que envolve a atividade de projeto arquitetônico, de estrutura de concreto, de outras estruturas, de instalações hidrossanitárias prediais, de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e de instalações elétricas prediais de baixa tensão, sendo que no campo descrição, inseriu o seguinte texto: “1.2.6 referente a outras estruturas corresponde a fundações de concreto armado superficiais e sistema de ancoragem”.
- RRT nº 8714888, pago em 16/09/2019 e retificado pelo RRT nº 9323924, que envolve a atividade de execução de obra, de estrutura de concreto, de outras estruturas, de instalações hidrossanitárias prediais, de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e de instalações elétricas prediais de baixa tensão, sendo que no campo descrição, inseriu o seguinte texto: “2.2.6 referente a outras estruturas corresponde a fundações de concreto armado superficiais e sistema de ancoragem”.

Da análise dos RRTs averiguados em conjunto com os argumentos e os demais elementos probatórios existentes, depreende-se há indícios de que o profissional, arquiteto e urbanista, [REDACTED] registrado no CAU sob o nº [REDACTED] responsável pelas atividades de projeto e execução, possivelmente tenha:

- Deixado de observar as normas legais e técnicas pertinentes ao desenvolvimento das atividades de projeto e/ou execução, em relação à possível ausência de elemento de proteção contra resíduos, sujeira e queda de material de construção, bem como à suposta ocupação de espaço da via pública, à possível ausência de utilização de EPIs, entre outros;
- Deixado de se responsabilizar pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estavam sob sua administração ou direção, e deixado de assegurar que esses atuassem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.
- Deixado de colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquirissem conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções.
- Deixado de adotar soluções que garantissem a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

Como possíveis depoentes, para comprovar a ocorrência ou não das possíveis infrações ético-disciplinares, indicam-se como testemunhas/informantes, [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e a Agente de Fiscalização do CAU/RS, responsável pela diligência *in loco*.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, arquiteto e urbanista, [REDACTED] registrado no CAU sob o nº [REDACTED] caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:



- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, arquiteta e urbanista referida, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2021.

DEBORA FRANCELE
RODRIGUES DA
SILVA:01629384038

Assinado de forma digital por
DEBORA FRANCELE RODRIGUES
Data: 2021.06.23 15:07:12 -03'00'

Débora Francele Rodrigues da Silva
Conselheira Relatora